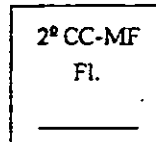
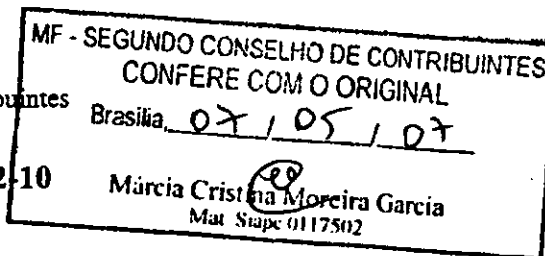




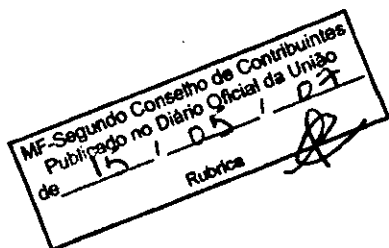
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13558.000269/2002-10
Recurso nº : 130.370
Acórdão nº : 201-79.618

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

Interessada : Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais de Saúde do Extremo Sul da Bahia - Unicred Extremo Sul da Bahia



CPMF. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CTN.

Ao reduzir a multa regulamentar aplicada no lançamento com base no art. 47 da MP nº 2.037-21 e reedições e no art. 46 da Medida Provisória nº 2.113-26 e reedições (R\$ 10.000,00 ao mês-calendário ou fração) para R\$ 200,00, consoante disposto no art. 83, II, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, a r. decisão recorrida nada mais fez do que aplicar o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, que expressamente determina deva ser aplicada a lei nova a fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando esta lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Marcelo Alexandre Andrade.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

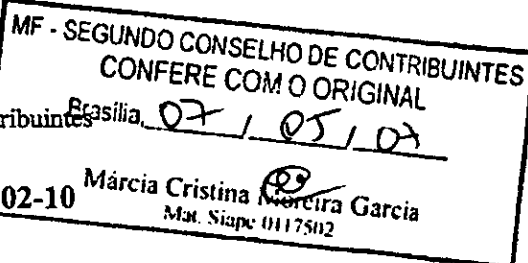
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Mauricio Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13558.000269/2002-10

Recurso nº : 130.370

Acórdão nº : 201-79.618

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício (fl. 91 - cf. art. 34 do Decreto nº 70.235/72) contra o Acórdão DRJ/SPOI nº 06.962, de 26/04/2005, constante de fls. 90/100, exarado pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem considerar procedente em parte o lançamento original de multa regulamentar em virtude de atraso na entrega de declarações (mensal e trimestral) de CPMF (MPF nº 0510500/00006/02), notificado em 16/05/2002 (fls. 03/08), no valor total de R\$ 614.730,55. Em razão desses fatos, a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 11, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, 11 do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, 66 da Lei nº 7.799, de 1989, 3º, inciso I, da Lei nº 8.383, de 1991, 30 da Lei nº 9.249, de 1995, e 47 da MP nº 2.037-21 e reedições.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 90/100, da 8ª Turma da DRJ de São Paulo - SP, considerou procedente em parte o lançamento original de multa, por entender que:

"...; no que tange à multa regulamentar aplicada com base de ofício imputada com base art. 47 da Medida Provisória nº 2.037-21 e reedições e art. 46 da Medida Provisória nº 2.113-26 e reedições (R\$ 10.000,00 ao mês-calendário ou fração), em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea 'c' da Lei nº 5.172/1966 (CTN), beneficia-se a contribuinte (que tem natureza jurídica de cooperativa - fl. 55) da redução de seu valor para R\$ 200,00, consoante disposto no art. 83, II, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, a seguir transcrito:

Art. 83. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, sujeita as cooperativas de crédito às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, II - R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado. Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

10. Cumpre também observar que não consta dos autos a data em que a contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal (cópia às fls. 12/13), consta, contudo a informação da autuante, conforme já relatado, de que as declarações 'foram apresentadas no prazo fixado na intimação fiscal'.

10.1. O § 4º do Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/1983, fundamentador do art. 966 do RIR/1999 e repisada no parágrafo único do artigo 6º da IN SRF nº 43, de 02/05/2001, explicita que 'Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.'

San

Kelly



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07/05/07

Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13558.000269/2002-10
Recurso nº : 130.370
Acórdão nº : 201-79.618

10.2. Como a própria autuante informa que a apresentação das declarações se deu dentro do prazo fixado na intimação e por não constar nos autos qualquer documento que a contradiga, conclui-se que as declarações apresentadas em fevereiro/2002 gozam da redução à metade, conforme exposto no parágrafo anterior.

11. No que se refere à alegada duplicidade de cobrança de multa quanto aos vencimentos de 31/07/2000, 31/10/2000 e 31/01/2001, é importante esclarecer que, conforme a legislação de regência da CPMF, já comentada nos parágrafos 6.1 a 6.6.2, as declarações trimestral e mensal devem ser entregues no último dia do mês subsequente ao de encerramento do período. Vale lembrar que, nas declarações mensais, as informações estão por períodos semanais e são apresentados valores globais, enquanto, nas declarações trimestrais, as informações aparecem por contribuinte específico e por período mensal. A apresentação da declaração trimestral é uma obrigação acessória e a apresentação da declaração mensal é outra obrigação acessória, que não se confunde com a primeira.

11.1. Assim, em 31/07/2000, venceu o prazo para a apresentação tanto da declaração pertinente ao 2º Trimestre de 2000 quanto da declaração referente ao mês de junho/2000; em 31/10/2000, venceu o prazo para a apresentação tanto da declaração pertinente ao 3º Trimestre de 2000 quanto da declaração referente ao mês de setembro/2000; e, em 31/01/2001, tanto da declaração pertinente ao 4º Trimestre de 2000 quanto da declaração referente ao mês de dezembro/2000 (vide Demonstrativos às fls. 09/10).

11.2. Demonstrado que não ocorreu duplicidade de lançamento porquanto os valores de R\$ 544,73, R\$ 80.000,00 e R\$ 65.000,00, que são apontados duas vezes no demonstrativo de apuração (fls. 04) são referentes a multas por descumprimento de obrigações acessórias distintas, sendo coincidentes apenas as datas pertinente ao prazo para cumprimento da obrigação.

12. Por todo o exposto, voto no sentido de considerar parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 03, consoante demonstrativos abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VALORES EM REAIS

Quadro I - Declarações Trimestrais

Período de Prazo Data Meses Red. Multa

Referência entrega raso 50% Mensal Total Lançada Exonerada

		(s/N)	Devida		
2º Tri/1999	31/12/1999	05/02/2002	26	S	28,67 745,42 888,77 143,35
3º Tri/1999	31/12/1999	07/02/2002	26	S	28,67 745,42 802,76 57,34
4º Tri/1999	31/01/2000	07/02/2002	25	S	28,67 716,75 716,75 0,00
1º Tri/2000	28/04/2000	07/02/2002	22	S	28,67 630,74 630,74 0,00
2º Tri/2000	31/07/2000	07/02/2002	19	S	28,67 544,73 544,73 0,00
3º Tri/2000	31/10/2000	05/02/2002	16	S	100,00 1.600,00 80.000,00 78.400,00
4º Tri/2000	31/01/2001	05/02/2002	13	S	100,00 1.300,00 65.000,00 63.700,00
TOTAIS					6.283,06 148.583,75 142.300,69

Quadro II - Declarações Mensais - DIC

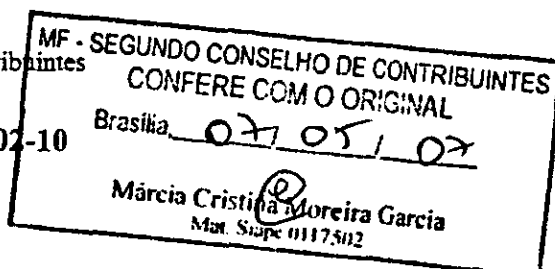
Período de Prazo Data Meses Red. Multa Multa Multa Multa

Referência entrega entrega atraso 50% Mensal Total Lançada Exonerada

(s/N) Devida



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13558.000269/2002-10
Recurso nº : 130.370
Acórdão nº : 201-79.618

04/2000	31/05/2000	05/02/2002	21	S	28,67	602,07	602,07	0,00
06/2000	31/07/2000	05/02/2002	19	S	28,67	544,73	544,73	0,00
07/2000	31/08/2000	05/02/2002	18	S	100,00	1.800,00	90.000,00	88.200,00
08/2000	29/09/2000	05/02/2002	17	S	100,00	1.700,00	85.000,00	83.300,00
09/2000	31/10/2000	06/02/2002	16	S	100,00	1.600,00	80.000,00	78.400,00
10/2000	30/11/2000	06/02/2002	15	S	100,00	1.500,00	75.000,00	73.500,00
11/2000	29/12/2000	06/02/2002	14	S	100,00	1.400,00	70.000,00	68.600,00
12/2000	31/01/2001	06/02/2002	13	S	100,00	1.300,00	65.000,00	63.700,00
TOTALS					10.446,80	446.146,80	455.700,00	

Quadro III - Resumo Geral

Multa por Atraso na Entrega da Declaração	Total Devida	Multa Lançada	Multa exonerada	Multa Mantida
Declarações Trimestrais	6.283,06	148.583,75	142.300,69	6.283,06
Declarações Mensais (DIC)	10.446,80	466.146,80	455.700,00	10.446,80
TOTAL GERAL	16.729,86	614.730,55	598.000,69	16.729,86

A r. decisão assim exarada foi sintetizada na seguinte ementa:

"Assunto: Orlações Acessórias

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: PRELIMINAR. LANÇAMENTO. MULTA REGULAMENTAR. CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE.

Inexistência de causa de nulidade. A autuação encontra-se devidamente fundamentada na legislação tributária de regência. Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas legais.

CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

O cumprimento de obrigação acessória a destempo sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária prevista na legislação de regência.

CPMF. DUPLICIDADE.

Não configura duplicidade de lançamento, a exigência de multa por descumprimento de obrigações acessórias distintas, cujo prazo para adimplemento da obrigação vencera na mesma data.

MULTA REGULAMENTAR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte".

Tendo havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, o d. Presidente da Colenda 8ª Turma da DRJ em São Paulo - SP recorreu de ofício (fl. 91) a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 (com as alterações das Leis nºs 8.748/93 e 9.532/1997) e do art. 2º da Portaria MF nº 375/2001, sem contradita da autuada.

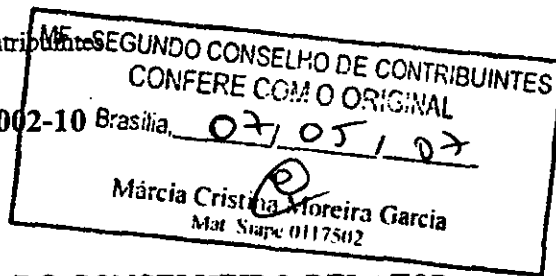
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13558.000269/2002-10
Recurso nº : 130.370
Acórdão nº : 201-79.618



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso de ofício (fl. 91) reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece ser provido, eis que a r. decisão deve subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando a mais correta aplicação ao disposto na lei complementar.

De fato, ao reduzir a multa regulamentar aplicada no lançamento com base no art. 47 da MP nº 2.037-21 e reedições e no art. 46 da Medida Provisória nº 2.113-26 e reedições (R\$ 10.000,00 ao mês-calendário ou fração) para R\$ 200,00, consoante disposto no art. 83, II, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, a r. decisão recorrida nada mais fez do que aplicar o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, que expressamente determina deva ser aplicada a lei nova a fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando esta lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício (fl. 91) para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA